ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CÁCERES PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Autos nº 4627-61.2014.811.0006

Código: 167927

Autora: A Justiça Pública

Acusado: Mario Marcos Dias Pereira

Vistos etc;

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de **Mario Marcos Dias Pereira**, devidamente qualificado nos autos, atribuindo-lhe, a prática dos delitos descritos nos artigos 121, § 2º, incisos II e IV c/c 155, § 1º c/c 69, todos do Código Penal, tendo como vítima Arlindo Santana (fls. 04/05).

Em juízo provisório de admissibilidade da culpa, o réu **Mario Marcos Dias Pereira** foi pronunciado como incurso nas sanções imputadas na denúncia, ou seja, por infringência aos preceitos dos artigos 121, § 2°, incisos II e IV c/c 155, § 1° c/c 69, todos do Código Penal, da qual o réu foi intimado pessoalmente, conforme se infere da certidão encartada à fl. 172.

A Defesa interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado e conforme acórdão encartado à fl. 216, *verbis*: "negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator".

Nesta data, o acusado **Mario Macros Dias Pereira**, foi submetido ao julgamento pelo Egrégio Tribunal Popular do Júri da Comarca de Cáceres, sendo que nos debates orais, a i. Representante do Ministério Público, pleiteou pela condenação do réu, como incurso na prática do delito de homicídio duplamente qualificado e furto, com causa de aumento por ter sido praticado durante repouso noturno e, a Defesa, pugnou pela absolvição do réu pela prática do delito de furto e, com relação

1



ao delito de homicídio, pugnou pela exclusão da qualificadora prevista no inciso II, do § 2°, do artigo 121, do Código Penal (motivo fútil).

Posteriormente, a i. Promotora de Justiça fez uso da réplica, assim como, o d. Defensor Público fez uso da tréplica, tendo ambos ratificado e reiterado suas teses; aquela pugnando pela condenação do réu pela prática do delito de homicídio duplamente qualificado e furto, com causa de aumento por ter sido praticado durante repouso noturno e este, requerendo com relação ao delito de homicídio, a exclusão da qualificadora prevista no inciso II, do § 2º, do artigo 121, do Código Penal (motivo fútil), bem como, a absolvição do réu pela prática do delito de furto.

Concluídos os debates, o Conselho de Sentença passou a julgar os fatos.

Submetido o questionário a julgamento perante o Colendo Conselho de Sentença, por <u>maioria de votos</u>, ao votar o <u>primeiro quesito</u> da <u>primeira série</u>, em relação ao crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Arlindo Santana, reconheceu a materialidade delitiva.

Ao votar o <u>segundo quesito</u> da <u>primeira série</u> de quesitos, por <u>maioria de votos</u>, reconheceu a autoria delitiva.

O Conselho de Sentença, ao votar o <u>terceiro quesito</u> da <u>primeira</u> <u>série</u> de quesitos, <u>por maioria de votos</u>, NÃO absolveu o réu.

O Conselho de Sentença, ao votar o <u>quarto quesito</u> da <u>primeira série</u> <u>de quesitos</u>, reconheceu <u>por maioria de votos</u> que o acusado cometeu o crime por motivo fútil.

O Conselho de Sentença, ao votar o <u>quinto quesito</u> da <u>primeira série</u> <u>de quesitos</u> reconheceu <u>por maioria de votos</u> que o acusado cometeu o crime mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

Na sequência, o Conselho de Sentença ao votar o <u>primeiro quesito</u> da <u>segunda série</u> de quesitos, **em relação ao crime furto** contra a vítima Arlindo Santana, reconheceu, <u>por maioria de votos</u>, a materialidade delitiva.

Ao votar o <u>segundo quesito</u> da <u>segunda série</u> de quesitos, por <u>maioria de votos</u>, reconheceu a autoria delitiva.

O Conselho de Sentença, ao votar o <u>terceiro quesito</u> da <u>segunda</u> <u>série</u> de quesitos, <u>por maioria de votos</u>, absolveu o réu.

Os demais quesitos da segunda série restaram prejudicados.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião na sala secreta, através de votação sigilosa, por maioria, acataram parcialmente as teses do Ministério Público e da Defensoria Pública, esposadas em plenário, admitindo a autoria e materialidade do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do CP e absolvendo o réu acerca da prática do delito de furto, em face da vítima Arlindo Santana.

Isto posto, nos termos do artigo 492, do CPP, obediente a decisão soberana do Colendo Conselho de Sentença deste Egrégio Tribunal Popular do Júri, julgo parcialmente procedente a denúncia encartada às fls. 04/05, para absolver o réu Mario Marcos Dias Pereira, qualificado nos autos, da prática do delito previsto no artigo 155, § 1°, do Código Penal, com fulcro no artigo 386,

inciso III, do CPP e, condená-lo nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, Código Penal.

Passo, pois, à aplicação da pena.

A pena prevista para o crime de homicídio qualificado é de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.

Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que o acusado agiu com a culpabilidade intensa, pois, mesmo conhecedor da ilicitude de sua conduta, escolheu agir dessa maneira, sendo-lhe exigido comportamento diverso, pois, sendo sabedor da ilegalidade que faria, agiu de forma fria, entrando na casa de sua ex-convivente, sem autorização, com a finalidade de se flagrar ela com a vítima, iria matar os dois, sendo que isso ficou demonstrado nos depoimentos prestados em todas as fases dos autos, até mesmo no dia de hoje; quanto à conduta social e personalidade, denota-se pela certidão de antecedentes juntada aos autos que não possui personalidade voltada à prática delitiva; porém, constatou-se na presente sessão que o réu trata-se de pessoa violenta e temida, pois, a testemunha Helena demonstrou insegurança e temor em depor na presença do réu, que inclusive lhe proferiu várias ameaças de morte, tendo este que ser retirado do Plenário para que pudesse dar suas declarações; segundo a testemunha Helena o réu enquanto morava com ela era muito violento, tendo inclusive a espancado, o que foi motivo da separação de ambos. Além do que, ele sempre mandava recados pelas filhas da senhora Helena que caso ela não voltasse a viver com o réu, ele iria matá-la, e o pior a testemunha Helena informou que tem recebido várias ameaças por terceiros, de que o réu manda recado de dentro da cadeia, que quando ele sair e se ela não voltar a viver com ela, que irá mata-la. Ainda a outra testemunha Antônio, narrou com detalhes na frente do réu, que esse confessou a ele a autoria do crime, com riquezas de detalhes e ainda o ameaçou de que se ele contasse a alguém o próximo a ser morto seria ele, além de lhe confessar que também iria matar a testemunha HELENA; registra antecedentes criminais, conforme certidão retro encartada; porém, na época dos fatos era primário; os motivos do crime são reprováveis e injustificáveis, pois, segundo restou apurado nos autos, o réu cometeu o delito por raiva e ciúmes porque a vítima se encontrava na residência de sua ex-mulher; as circunstâncias são desfavoráveis, pois, o réu invadiu e adentrou a residência da Sra. Helena, local em que ocorreu a prática delitiva, tendo comido peixe e tomado água, antes de praticar o crime e em seguida, pegou um pedaço de madeira e desferiu vários golpes na vítima, atingindo principalmente sua cabeça, inclusive o olho desta saltou, ante a tamanha agressividade das agressões, sem que esta tivesse qualquer chance de defesa, pois, a vítima estava deitada, dormindo, bem como, em razão de seu estado etílico, logo, com o reflexo debilitado, sem condições de reação; corroborando, consta no exame necroscópico encartado aos autos que a morte da vítima deu-se por traumatismo crânio encefálico por objeto contundente; outrossim, conforme consta nos autos, a vítima ainda estava viva quando foi encaminhada para o Hospital, vindo à óbito somente cinco dias após ter sofrido as lesões e agressões, conforme relatório juntado à fl. 41, o que com certeza lhe causou muita dor e sofrimento, na verdade o crime foi feito de forma totalmente cruel, maldoso, tanto que numas das pauladas sofridas pela vítima, espalhou pedaços de miolo do cérebro da vítima, demonstrando que ela não morreu instantaneamente, ou seja, que ela sofreu, e muito antes de morrer; as consequências foram graves, uma vez que a vida de um ser humano, pessoa trabalhadora e tranquila foi ceifada, retirando da vítima a oportunidade do convívio familiar e dos amigos, causando muita dor e tristeza aos seus entes; relativamente,

segundo as testemunhas a vítima era uma pessoa trabalhadora, sem qualquer envolvimento com crimes e sem nenhum indício de traços de ser violento; quanto ao <u>comportamento da vítima</u>, existe nos autos que seu comportamento em nada contribuiu para o cometimento do crime.

Considerando as causas objetivas e subjetivas que são na sua maioria desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base para o crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil, acima do mínimo legal, ou seja, em 15 (quinze) anos de reclusão.

No segundo estágio do sistema trifásico, verifica-se a existência da circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, alínea "d", do Código Penal (confissão), na qual aplico, reduzindo a pena em 02 (dois) anos de reclusão, encontrando a pena em formação em **13 (treze) anos de reclusão**.

Verifica-se a incidência da circunstância agravante a ser analisada, qual seja, a prevista na alínea "c", do inciso II, do artigo 61, do Código Penal, pois, o crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, razão pela qual majoro a pena em 02 (dois) anos de reclusão, encontrando a pena em formação em 15 (quinze) anos de reclusão.

Na terceira fase, verifica-se a inexistência de causas de diminuição ou aumento de pena, encontrando a pena em 15 (quinze) anos de reclusão, a qual torno definitiva.

A pena aplicada deverá ser cumprida em regime inicialmente **fechado**, nos termos do art. 33, § 2°, "a", do Código Penal.



Incabível sursis, bem como, a aplicação do artigo 44 do Código Penal.

Observando o disposto no art. 387, § 1°, do CPP, considerando que o réu Mario Marcos Dias Pereira respondeu ao processo preso, nego-lhe o direito de recorrer da sentença em liberdade; outrossim, trata-se de crime que causou repercussão no seio social e permanecem incólumes as condições que levaram à decretação da sua prisão preventiva, descritas no artigo 312 e art. 313, I, ambos do Código de Processo Penal.

Além do mais, tendo o réu permanecido recluso durante toda a instrução criminal, não tem direito de aguardar o julgamento de eventual recurso interposto em seu benefício em liberdade; e, na sentença lhe foi infligida pena privativa de liberdade, cujo regime de cumprimento fixado é o inicialmente fechado, evidentemente a manutenção da prisão nada mais representa do que o efeito da sentença que o condenou.

Isento o réu do pagamento das custas e despesas processuais, por ser hipossuficiente nos termos da Lei, tanto que foi assistido pela Defensoria Pública Estadual.

Dou por publicada a presente sentença, bem como, intimadas as partes, eis que presentes durante a leitura desta, inclusive para efeitos recursais.

Certificado o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se à liquidação em executivo de pena.

Expeça-se ofício ao TRE, comunicando-se, para suspensão dos direitos políticos nos termos do art. 15, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Forme-se o processo de execução **provisório** e remeta-se à Vara das Execuções Penais (art. 105 da Lei nº 7.210/84).

Fórum da Comarca de Cáceres/MT, 13 de novembro de 2015, às 13h15min.

## Jorge Alexandre Martins Ferreira

Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri